



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - I

REFERÊNCIA: SED 0181654/2025, Licitação nº 265/2025 - Modalidade: Concorrência Eletrônico - CE.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE COBERTURA DE QUADRA DE 13 UNIDADES ESCOLARES PERTENCENTES À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/SC - 13 LOTES, conforme especificações constantes dos Anexos I a XIII.

O Secretário da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, no uso de suas atribuições, passa a julgar a impugnação ao Edital ofertada tempestivamente pela empresa Visual Metal – Estruturas Metálicas, Pré Moldados e Comunicação Visual Ltda.

Os questionamentos apresentados pela empresa Visual Metal encontram-se nos autos SIE 3933/2026, bem como toda a sequência e análise realizada pela SIE/DIPE.

I – Considerações Iniciais

A empresa Visual Metal apresentou impugnação ao Edital Concorrência Eletrônica nº 0265/2025, em face do critério de julgamento ser por menor preço por lote. A impugnante sustenta, em síntese, que o edital conteria ilegalidade na forma de agrupamento do objeto, em razão da adoção de julgamento por lote, o que, segundo alega, resultaria em restrição à competitividade.

A impugnação é tempestiva, conforme previsão do item 13.1 do Edital e artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo protocolada dentro do prazo de até três dias úteis antes da abertura da sessão.

II. Dos fatos e alegações apresentados pela impugnante

O ponto central da impugnação consiste na tese de que o instrumento convocatório teria promovido a junção indevida de serviços de naturezas distintas, especialmente a Serviços de estrutura metálica (fabricação e montagem de coberturas, telhas, calhas, fechamentos metálicos etc.) e Serviços de obras civis (fundações, pisos, alvenaria, impermeabilizações e correlatos). Afirma ainda que tais atividades pertencem a segmentos técnicos distintos do

mercado, sendo comum que empresas especializadas em estruturas metálicas não executem obras civis, e vice-versa.

Assim, o agrupamento obrigaria a subcontratações indesejadas, ou à inabilitação de empresas tecnicamente aptas em parte relevante do objeto, o que reduziria o universo de licitantes e comprometeria a disputa.

A solução, sugere a impugnante, a divisão em, ao menos, dois grandes grupos:

- Lote 1 – Serviços de fabricação e montagem de estrutura metálica e componentes de cobertura;
- Lote 2 – Serviços de obras civis (fundações, pisos, impermeabilizações etc.)

Sustenta que essa segmentação ampliaria a competitividade, atrairia empresas especializadas em seus respectivos ramos, tenderia a gerar propostas mais vantajosas à Administração e evitaria futura anulação do certame por vício restritivo de competição.

A impugnante baseia sua argumentação principalmente na Lei nº 14.133/2021 e aponta que foram violados os seguintes dispositivos:

- Competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa (arts. 5º e 11);
- Definição adequada do objeto (art. 18);
- Dever de parcelamento quando técnica e economicamente viável (art. 47, II);
- Vedação à inclusão de exigências que restrinjam o caráter competitivo (art. 9º)

Defende que haveria viabilidade técnica de separação, pois a estrutura metálica teria natureza industrial e padronizada e a obra civil seria execução local, com técnicas distintas.

Destaca também o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União no sentido de que a junção injustificada de objetos distintos pode configurar restrição indevida à competitividade, mencionando:

- Acórdão do TCU que reprovava agrupamentos sem motivação técnica adequada;
- Súmula TCU nº 247, que privilegia a adjudicação por item quando o objeto for divisível, sem prejuízo da economia de escala.

Sendo assim, requer a impugnante o recebimento e procedência da impugnação; a retificação do edital, com o desmembramento do objeto em lotes distintos (estrutura metálica x obras civis); a republicação do edital, com reabertura de prazos; e subsidiariamente, caso não acolhida, o encaminhamento à autoridade superior para decisão fundamentada

III – Dos esclarecimentos

Análise e Resposta à impugnante realizada pela SIE/DIPE

O objeto licitado consiste na execução de obra de engenharia completa, envolvendo fundações, estrutura metálica, cobertura e demais serviços correlatos, concebidos de forma integrada.

Trata-se, portanto, de objeto único, integrado e funcionalmente indissociável, cujo fracionamento comprometeria a coerência técnica do sistema estrutural, além de gerar riscos de incompatibilidades na execução e riscos na alocação de responsabilidades, em afronta aos princípios da eficiência e da economicidade previstos na Lei nº14.133/2021.

Ressalta-se que a contratação de um único responsável pela execução integral da obra assegura à Administração Pública a unidade de responsabilidade técnica, a clareza quanto às obrigações contratuais, a facilitação da fiscalização e a mitigação de riscos relacionados a patologias construtivas, falhas de desempenho estrutural e disputas entre contratados.

Tal aspecto é especialmente relevante em obras executadas em ambientes escolares, nas quais a segurança, a durabilidade e a adequada execução do conjunto estrutural são requisitos essenciais ao interesse público.

Destaca-se que o orçamento é descrito por item, de acordo com a súmula citada no pedido.

Os autos do processo/edital e os itens descritos acima, deixam claro que o processo atende aos princípios de legalidade e imparcialidade, assegurando igualdade de condições para a execução do objeto.



Diante do exposto, conclui-se que o parcelamento pretendido não se mostra técnica nem economicamente viável, razão pela qual a impugnação deve ser indeferida, mantendo-se o edital e o objeto da licitação tal como originalmente definidos

IV - DECISÃO EMITIDA PELA AUTORIDADE MÁXIMA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SIE

Acolho o parecer técnico da SIE/Diretoria de Projetos de Unidades de Educação - DIPE, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação interposta pela empresa Visual Metal – Estruturas Metálicas Pré Moldados e Comunicação Visual Ltda, mantendo o edital em comento.

Florianópolis, 03 de Fevereiro de 2026.

Jerry Edson Comper
Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade